

dúvidas de que a Medida Provisória 2.215-10/2001 autoriza que os descontos obrigatórios autorizados a serem feitos na remuneração ou proventos dos militares das Forças Armadas alcance o limite máximo de 70% (setenta por cento) da sua remuneração bruta, assegurando ao militar o direito de receber mensalmente no mínimo 30% de sua remuneração ou proventos brutos. Ou seja, a margem para empréstimo consignado dos militares das Forças Armadas é superior àquela praticada para os demais servidores e o público em geral, podendo alcançar até mesmo o ordenado de 70% dos seus vencimentos mensais, sempre observando que os descontos obrigatórios e autorizados não ultrapassem o referido percentual. Não compete ao Poder Judiciário alterar esse quantum com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de incorrerem flagrante interpretação contrária à lei, violando o princípio constitucional da legalidade e a inviolabilidade da esfera de competência do Poder Legislativo" - Resp. 1597055 / RJ; 3- Na hipótese, verifica-se que o autor/apelado é militar das Forças Armadas, vinculado à Marinha do Brasil; 4- Tendo em vista o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e deste órgão fracionário, revela-se que, ao caso dos autos, deve ser aplicado, de fato, a Medida Provisória nº 2.215 de 2001; 5- Os elementos dos autos evidenciam que o total de descontos dos vencimentos do autor/apelado não ultrapassa o limite máximo legal (70%), não restando configurada nos autos qualquer falha na prestação do serviço pelo banco réu; 6- Reforma da sentença. Inversão dos ônus sucumbenciais; 7- Precedentes: 0019271-28.2013.8.19.0036 - APELAÇÃO JDS. DES. FABIO UCHOA - Julgamento: 06/07/2016 - VIGESIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR e 0168259-24.2012.8.19.0004 - APELAÇÃO Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 07/12/2016 - VIGESIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 8- Recurso de apelação conhecido e provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

081. APELAÇÃO 0420439-81.2008.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 39 VARA CÍVEL Ação: 0420439-81.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00537862 - APELANTE: ALMIR CASTRO DA COSTA ADVOGADO: GUARACY MARTINS BASTOS OAB/RJ-096415 ADVOGADO: RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ OAB/RJ-096267 APELADO: TRANSPORTES ORIENTAL LTDA ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO DA SILVA OAB/RJ-107325 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Acórdão da APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. QUEDA SOFRIDA PELA AUTORA AO DESEMBARCAR DO ÔNIBUS. AUTORA QUE SE ENCONTRAVA NA CONDIÇÃO DE PASSAGEIRO. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. ARTIGO 373, II DO CPC/15. LESÃO DE NATUREZA LEVE. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS E DEVIDAMENTE ARBITRADOS EM R\$ 3.000,00. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1- Sustenta o embargante omissão no julgado, posto que não se manifestou quanto ao pedido de incapacidade total e temporária, sendo omissa quanto aos pedidos de reforma da sentença. 2- Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a oposição dos presentes aclaratórios com efeitos infringentes. 3- O Acórdão enfrentou devidamente as questões que comprometeriam a razão de decidir deste Colegiado em cumprimento ao disposto no artigo 489, § 1º, IV do CPC. 4- Recurso impróprio para manifestar o inconformismo da embargante. 5- Negado provimento aos Embargos de Declaração. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

082. APELAÇÃO 0268020-71.2011.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 26 VARA CÍVEL Ação: 0268020-71.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00679151 - APELANTE: NEDIR DE SOUZA DIAS ADVOGADO: PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS OAB/RJ-061418 APELADO: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: LUIZ CARLOS ZVEITER OAB/RJ-071132 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INTERRUÇÃO NO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERÍODO INFERIOR A 24 HORAS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 176, I DA ANEEL 414/2010. FRAGILIDADE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1- "Breve interrupção na prestação dos serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás por deficiência operacional não constitui dano moral." - Enunciado Sumular nº 193 deste TJRJ; 2- In casu, sustenta a autora que sofre com apagões na comunidade em que reside, destacando um que ocorreu em janeiro de 2011 e que perdurou por 24 horas. Já a parte ré, em contestação, afirma que a autora se encontra inadimplente e que não comprova suas alegações no que se refere às interrupções sofridas; 3- Destaco que, em que pese tenha sido deferida a inversão do ônus da prova, cabendo a parte ré a comprovação da regular prestação do serviço, o fato é que as alegações da autora são frágeis, sem comprovação específica para seu caso; 4- Ademais, mesmo que se considere a ocorrência da interrupção do serviço, a própria parte autora/apelante afirma que não foi superior a 24 horas. Logo, os reparos foram realizados dentro do período permitido pelo artigo 176, I da Resolução ANEEL 414/2010, o que não dá ensejo à indenização por danos morais pleiteada; 5- Danos morais não configurados; 6- Manutenção da sentença; 7- Precedentes: 2175930-47.2011.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 12/12/2017 - VIGESIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR e 0128418-65.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO DES. SANDRA CARDINALI - Julgamento: 03/06/2015 - VIGESIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 8- Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

083. APELAÇÃO 0002673-83.2015.8.19.0050 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA 1 VARA Ação: 0002673-83.2015.8.19.0050 Protocolo: 3204/2017.00678997 - APELANTE: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA ADVOGADO: LUCIANE MATIAS FARIAS BAUMAN OAB/RJ-106264 ADVOGADO: RODRIGO LESCANO DE ARAUJO OAB/RJ-118426 APELADO: A SOUZA BRUM TRANSPORTES DE PÁDUA LTDA ME ADVOGADO: GUILHERME MARTINS SIQUEIRA OAB/RJ-183644 ADVOGADO: SINTYA DE SOUZA BRUM OAB/RJ-185710 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INTERRUÇÃO INDEVIDA DE SINAL DE TELEVISÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE LESÃO À HONRA OBJETIVA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1- Artigo 373, II do CPC/15: O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.; 2- Teoria do Risco do Empreendimento; 3- "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral" - Súmula nº 277 do STJ; 4- In casu, alega a empresa autora ter contratado os serviços de TV por assinatura prestados pela ré e que, no dia 20/05/2015, o representante legal da empresa autora verificou que o aparelho receptor da ré não estava funcionando e que, apesar de ter realizado diversas reclamações, não logrou êxito em resolver o problema. Relata que, dias antes do defeito apresentado, contratou pacote de jogos da série B e que seus sócios ficaram impossibilitados de assistir aos jogos; 5- Como corolário do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva, caberia a ré/apelante, tão somente, a demonstração da inexistência do nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos em questão, o que, de fato, não ocorreu. Na hipótese, parte ré/apelante não comprova a devida prestação do serviço no período impugnado. Já a parte autora junta aos autos fls. 19/20 com reclamações junto a empresa demandada e resposta da mesma ao problema; 6- Em que pese a narrativa autoral seja no sentido de que a interrupção do sinal trouxe prejuízos à representante legal da parte autora e de seus familiares, o fato é que a demanda possui como parte autora apenas a pessoa jurídica (A. Souza Brum Transportes de Pádua Ltda